



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00300599120118140301  
APELANTE: MANOEL CELE RODRIGUES  
ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES  
APELADO: BANCO DO BRASIL S.A  
ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. PRETENSÃO DO AUTOR EM PLEITEAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE PASEP, NOS COFRES DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REQUERIDA, COM AS DEVIDAS CORREÇÕES MONETÁRIAS. A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATUA NO CASO EM TELA TÃO SOMENTE COMO O ÓRGÃO QUE ARRECADA AS CONTRIBUIÇÕES E AS OPERACIONALIZA, NÃO POSSUINDO, DE FATO, QUALQUER INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO PRETENDIDO. O DECRETO N.º 4.751/2003 DETERMINA EM SEU ART.7º QUE O PIS-PASEP SERÁ GERIDO POR UM CONSELHO DIRETOR, ÓRGÃO COLEGIADO CONSTITUÍDO DE SETE MEMBROS EFETIVOS E SUPLENTE EM IGUAL NÚMERO, COM MANDATOS DE DOIS ANOS, DESIGNADOS PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, ALÉM DO QUE O CONSELHO DIRETOR FICA INVESTIDO DA REPRESENTAÇÃO ATIVA E PASSIVA DO PIS-PASEP, QUE SERÁ REPRESENTADO E DEFENDIDO EM JUÍZO POR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. RESSALTE-SE QUE O MESMO DECRETO, EM SEU ART.10, ESTABELECE O ROL DE ATRIBUIÇÕES DO BANCO DO BRASIL NO TOCANTE AO PASEP, SENDO TODAS AS ATRIBUIÇÕES MERAMENTE DE ARRECADAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DAS CONTAS, NÃO HAVENDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA EM CONCEDER OU NEGAR O LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS, MUITO MENOS VIR A JUÍZO DISCUTIR SITUAÇÕES REFERENTES A GESTÃO E CORREÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES. PRECEDENTES. IMPRESCINDÍVEL QUE SEJA ACOLHIDA A PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE DO BANCO APELADO PARA O PRESENTE FEITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART.485, V, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO ANTE A PERDA E OBJETO.



## ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Acolheram preliminar arguida em contrarrazões para reconhecer a ilegitimidade ativa do Apelado e não conheceram do recurso interposto, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MANOEL CELE RODRIGUES em face da sentença proferida nos autos de Ação de Cobrança movida em face do BANCO DO BRASIL S.A.

Narra o Autor em sua inicial de fls.03/07 que ao entrar para a reserva remunerada procurou uma agência do Requerido para levantar depósitos referentes ao PASEP n.º 1.010.157.866-8, entretanto foi informado de que só poderiam ser liberados os valores depositados no período de 01.07.1999 até a sua aposentadoria, posto que por estar aposentado não poderia receber os valores referentes às cotas dos períodos do ingresso nas forças armadas até o ano de 1999.

Requeriu a condenação do banco Requerido ao pagamento das cotas de sua conta do PASEP, desde seu ingresso até o ano de 1999.

Com a inicial vieram os documentos de fls.08/34.

Contestação às fls.37/44.

O Juiz proferiu sentença às fls.123/125 rejeitando as preliminares arguidas e julgando improcedente a pretensão do autor.

O Autor interpôs recurso de apelação às fls.127/135 renovando sua pretensão em receber os valores a título de PASEP.

Em contrarrazões de fls.149/153 o Apelado arguiu sua ilegitimidade passiva, aduzindo ser mero administrador do Programa, sem que seja de sua competência o pagamento dos reajustes pretendidos pelo autor.

Arguiu, ainda a falta de interesse de agir e a inexistência de qualquer responsabilidade sua em efetuar os pagamentos pretendidos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00300599120118140301  
APELANTE: MANOEL CELE RODRIGUES  
ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES  
APELADO: BANCO DO BRASIL S.A  
ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### VOTO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MANOEL CELE RODRIGUES em face da sentença proferida nos autos de Ação de Cobrança movida em face do BANCO DO BRASIL S.A.

Sem adentrar na análise meritória do presente caso, verifico que assiste razão ao Apelado ao arguir sua ilegitimidade passiva para o presente feito, senão vejamos.

Compulsando os presentes autos verifiquei que a pretensão do Autor está em pleitear o levantamento dos valores depositados a título de PASEP, nos cofres da instituição bancária Requerida, com as devidas correções monetárias.

Fato é que a instituição bancária atua no caso em tela tão somente como o órgão que arrecada as contribuições e as operacionaliza, não possuindo qualquer ingerência na Administração do Fundo pretendido.

O Decreto n.º 4.751/2003 determina o seguinte, in verbis:

Art. 7º O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição:

(...)

§ 4º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante da Secretaria do Tesouro Nacional.

(...)

§ 6º O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do PIS-PASEP, que será representado e defendido em juízo por Procurador da Fazenda Nacional.

Ressalte-se que o mesmo Decreto supra citado, em seu art.10, estabelece o rol de atribuições do Banco do Brasil no tocante ao PASEP, sendo todas as atribuições meramente de arrecadação e operacionalização da manutenção das contas, não havendo qualquer possibilidade de ingerência em conceder ou negar o levantamento dos depósitos, muito menos vir a juízo discutir



situações referentes a gestão e correção incidente sobre os valores.  
Vejam os entendimentos jurisprudenciais:

**PROCESSUAL CIVIL. . SALDO. LEVANTAMENTO. UNIÃO. IPSEMG. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PARTE ILEGÍTIMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.**

I - A questão da legitimidade passiva da União nas ações em que se pleiteia o pagamento e a correção do saldo dos depósitos nas contas vinculadas ao já está pacificada, enquanto que o Banco do Brasil figura como mero depositário dos valores recolhidos e como executor das determinações do Conselho Diretor do Fundo PIS/, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Precedentes.

II - Como autarquia estadual à qual estava vinculada a autora, o IPSEMG estava obrigado a contribuir para o com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes, a teor do art. da LC /1970, a configurar a sua legitimidade passiva.

III – (...)

V – (...)

VI - Recurso de apelação do IPSEMG a que se nega provimento. Apelações do Banco do Brasil e da União providos para, quanto ao primeiro, reconhecer a sua ilegitimidade passiva e, quanto à segunda, declarar a ocorrência da prescrição quinquenal. Remessa oficial prejudicada. (TRF1 - AC 773997420094013800. Desembargador Federal: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. 15.09.2014)

Apelação cível - Ação de cobrança - Expurgos inflacionários - Contas vinculadas ao - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil - Conhecimento ex officio - Legitimidade da União - Extinção do feito sem resolução do mérito - Apelo prejudicado.

I - O Banco do Brasil é parte ilegítima para compor o pólo passivo das ações de cobrança atinentes aos expurgos inflacionários dos planos econômicos em referência sobre os saldos das contas vinculadas ao , na medida em que atua na qualidade de mero agente operador dos recursos oriundos do referido fundo. Precedentes do STJ;

II - Legitimidade passiva imputada à União, na qualidade de gestora dos recursos provenientes do ;

III - Preliminar de ilegitimidade passiva declarada, ex officio, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. , do , restando prejudicado o apelo. (TJ/SE. AC 2009203024 SE. Desembargadora MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO. Julgado em 12.08.2009)

Nossa Corte de Justiça comunga do mesmo entendimento, senão vejamos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. . ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº.: 77 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1 - Em análise acurada da decisão monocrática ora embargada, constato que o julgado não apresenta qualquer vício que justifique a interposição do

